



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUARÁ
CNPJ nº 23.041.049/0001-98

TERMO DE REFERÊNCIA E JUSTIFICATIVA

1. IDENTIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

1.1. Prestação de consultoria técnica jurídica em matéria municipal, legislativa e administrativa envolvendo as seguintes atividades:

- a) Atendimentos de consultas de natureza técnico-jurídica formulada por vereadores e servidores da Câmara Municipal, versando sobre matérias afetas ao trabalho do Poder Legislativo e da Administração Pública;
- b) Elaboração de pareceres técnicos a projetos de lei;
- c) Emissão de pareceres por escrito sobre assuntos jurídicos, mediante solicitação escrita;
- d) Elaboração ou aprovação de minutas de contratos, editais, atos normativos e proposições legislativas, solicitados pelo Presidente da Câmara Municipal de Uruará/PA;
- e) Orientação técnica para aplicação das regras do processo legislativo;
- f) Suporte jurídico para realização de processos de licitação;
- g) Suporte jurídico para o funcionamento de comissões permanentes parlamentares de inquérito;
- h) Assessoria em Atos Administrativos;
- i) Assessoria geral em processos (legislativo, administrativo e judicial) necessários para o bom andamento dos processos envolvendo a Câmara Municipal.

1.2. Serviços não incluídos na contratação:

- a) Elaboração de codificações, estatutos e de outros projetos de lei de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

2. PERFIL DO CONTRATADO

2.1. Natureza Jurídica



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUARÁ
CNPJ nº 23.041.049/0001-98

2.2. Especialização: a contratada deverá ter em seu quadro profissional especializado em Direito Administrativo, Direito Municipal, Administração Pública ou Gestão Pública, e/ou em Direito Legislativo (processo e técnica legislativa). Esta especialização não será exigida como condição para credenciamento e ou habilitação, mas deverá ser avaliada no julgamento da proposta técnica, mediante demonstração de experiências anteriores em trabalhos para Câmaras Municipais, demonstração de cursos de capacitação concluídos em áreas relacionadas aos serviços a serem prestados, comprovação de participação em congressos e eventos congêneres e apresentação de publicações realizadas em áreas pertinentes.

2.3. A empresa deverá ter profissionais que ficará responsável pelos processos da Câmara Municipal deverá possuir especialização (pós-graduação, mestrado ou doutorado) em Direito Administrativo, Poder Legislativo, Administração Pública ou Gestão Pública.

3. CONDIÇÕES DA PRESTAÇÃO DOS SERVICOS

3.1. Local da prestação dos serviços: os serviços serão prestados parcialmente no escritório do contratado (incluindo os serviços de elaboração de pareceres, preparação de minutas de documentos, pesquisas jurídicas e atendimento a consultas dos membros da Câmara, que poderão ser feitas via telefone, fax ou e-mail) e parcialmente de forma presencial, através de visitas semanais do responsável técnico.

3.2. A empresa deverá ter profissionais disponível para atendimento telefônico, no horário de 8:00 as 18:00 horas, nos dias uteis, e também nos horários de reuniões da Câmara, mesmo que noturna. Tal profissional ficará assim disponível para atendimento de consultas do Presidente da Câmara, vereadores e servidores.

3.3. Prazos máximos para atendimento:

- a) A emissão de pareceres solicitados e a elaboração ou aprovação de minutas de atos e contratos deverá ser feita no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, exceto pareceres a projetos de códigos, estatutos, reformas administrativas e planos municipais, quando o prazo será o triplo;
- b) A elaboração de editais de licitação do tipo menor preço deverá ser feita no prazo de 5 (cinco) dias úteis;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUARÁ
CNPJ nº 23.041.049/0001-98

c) A elaboração de editais de concurso e de outros tipos de licitação além do previsto no subitem anterior deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias úteis.

3.4. Visitas técnicas: independente do atendimento à distância referido nos itens 3.1 e 3.2, a empresa contratado deverá comparecer à sede da Câmara uma vez por semana, em horário a ser agendado entre as partes, observados os seguintes parâmetros:

- a) As datas e horários das visitas serão definidas pela Câmara com antecedência de pelo menos 2 (dois) dias úteis, ficando vedado o agendamento para sábados, domingos e feriados; Câmara poderá, a critério do Presidente, requisitar a presença do profissional para visitas técnicas além da frequência indicada neste item. Quando isso acontecer, a visita adicional poderá ser compensada pela dispensa de outra visita regular até o final do mesmo mês.
- b) A permanência do advogado/consultor na sede da Câmara terá duração estimada de 4 (quatro) horas, podendo ser agendada no horário da manhã, tarde ou noite, inclusive para acompanhamento de reuniões do plenário. Suprida a necessidade, poderá ser dispensado em tempo menor, a critério do Presidente da Câmara;
- c) A Câmara poderá, a critério do Presidente, requisitar a presença do profissional para visitas técnicas além da frequência indicada neste item. Quando isso acontecer, a visita adicional poderá ser compensada pela dispensa de outra visita regular até o final do mesmo mês.
- d) Durante as visitas técnicas, o consultor designado ficará à disposição do Presidente, dos vereadores, das comissões e dos servidores da Câmara, para o esclarecimento de dúvidas jurídicas;
- e) As despesas próprias do consultar relativas à visita técnica (desdobramento, hospedagem, alimentação, etc.) serão custeadas pelo próprio contratado, estando já incluídas no valor da remuneração contratual.

3.5. Prazo de vigência da contratação

-Prazo: será de 01 (um) ano, podendo ser renovado, conforme determina a Legislação em vigor.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUARÁ
CNPJ nº 23.041.049/0001-98

-Renovações: visando à economicidade para a Câmara, deverá ser prevista a possibilidade de critério do Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993.

3.6. Remuneração dos serviços e outros pagamentos:

- a) Os honorários devidos pela prestação de serviços serão pagos mensalmente ao escritório contratado, inclusive nos períodos de recesso parlamentar, visto que não haverá suspensão do contrato nesta situação;
- b) Havendo necessidade de deslocamento de profissionais da empresa contratada para outras cidades, a fim de tratar de assuntos de interesse da Câmara, esta deverá reembolsá-la de todas as despesas realizadas com deslocamentos, hospedagem e alimentação, dentre outras, desde que tais despesas sejam devidamente comprovadas por documentos idôneos e desde que a viagem seja autorizada expressa e antecipadamente pelo Presidente da Câmara.
- c) A mesma regra se aplicará quando qualquer profissional da contratada for convidado ou solicitado para acompanhar o Presidente da Câmara ou qualquer vereador ou servidor em viagens para tratar de assuntos de interesse do Legislativo;
- d) Valor máximo: em vista das possibilidades financeiras e orçamentárias da Câmara, os honorários pelo serviço a ser contratado não poderão ser superiores a R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) mensais, sendo valor global de R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais).

Uruará/PA 25 de janeiro de 2021.

.....
Gilmar Antonio Milanski

Presidente da Câmara



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUARÁ
CNPJ nº 23.041.049/0001-98

JUSTIFICATIVA

ASSUNTO: *contratação de pessoa jurídica para prestar SERVIÇOS ASSESSORIA JURÍDICA para atender a Câmara Municipal de Uruará-CMU*

Versa a presente sobre a necessidade **de contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados, relativos a assessoramento jurídico na área de Direito Administrativo e Constitucional, Processo Legislativo, Licitações e Contratos Administrativos, Assessoramento Jurídico ao Setor Contábil e Controle Interno, assim como na Auditoria Permanente e análise das Contas do Poder Legislativo e defesa dos interesses junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para e elaboração de peças e assessoramento técnico específico na área precípua desta Câmara Municipal.**

Sabe-se que a contratação de advogado é uma situação *sui generis*, que demanda não somente a prestação do serviço, mas envolve uma situação mais complexa que abrange inclusive a confiança do gestor no profissional que presta os serviços de advocacia. Por outro lado, é obrigatória a observância dos ditames da Lei nº8.666/93, que exige a contratação mediante licitação, com exceções muito particulares.

Via de regra, a contratação de prestadores de serviço, deve proceder-se por meio de processo licitatório. No caso do advogado, como bem tem entendido o E. Tribunais Pátrios, inclusive o STJ e STF, a contratação de advogado pela administração municipal, pode ocorrer diante da inexigibilidade.

No STJ

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. SERVIÇO SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Alegações genéricas quanto à violação do artigo 535 do CPC não bastam à abertura da via especial, com base no art. 105, inciso III, alínea a, da CF. Incidência da Súmula 284/STF. **2. A contratação de serviços de advogado por inexigibilidade de licitação está expressamente prevista na Lei 8.666/93, art. 25, II c/c o art. 13, V.** 3. A conclusão firmada pelo acórdão objurgado decorreu da análise de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos. Dessarte, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido da ausência



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUARÁ
CNPJ nº 23.041.049/0001-98

dos requisitos exigidos para a contratação de escritório de advocacia por meio da inexigibilidade de licitação, esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ, T2 - Segunda Turma, REsp 1.285.378/MG, Rel. Min. Castro Meira, j. 13/03/2012, p. DJe 28/03/2012).

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. SERVIÇO SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A contratação de serviços de advogado por inexigibilidade de licitação está expressamente prevista na Lei 8.666/93, arts. 25, II e 13, V. 2. Para concluir-se de forma diversa do entendimento do Tribunal a quo - "A excepcionalidade, a extraordinariedade, a relevância do serviço justificam a contratação especial, independentemente de licitação" -, seria necessário o reexame fático probatório dos autos, inviável na via manejada, a teor da Súmula 7 do STJ. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, T2 - Segunda Turma, REsp 726.175/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 22/02/2011, p. DJe 15/03/2011).

Isto, porque, o trabalho desenvolvido pela empresa do ramo é um serviço singular na medida em que a relação estreita de confiança entre contratante e contratado, por si só, tende a criar uma peculiaridade na contratação de um profissional e não outro. Da mesma forma, o direito não é uma ciência exata que demanda fórmulas prontas para solução de problemas. Cada profissional se diferencia pela sua habilidade, articulação e dedicação (muitas vezes exclusiva) quanto ao ramo perseguido, o que o diferencia de outro profissional.

Como bem menciona Cesar Augusto Filho "Não se concebe, portanto, que o serviço privativo do Advogado possa ser rebaixado ao plano do serviço factível por leigo ou em massa, pois a graduação universitária lhe conferiu um jeito próprio e particular de realizá-lo, individualizado, pessoal e consciente do nível de personalismo que o nobre serviço que o Advogado exerce exige".

A Lei nº. 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Públicos), em seu art. 25, inc. II, diz que:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, **de natureza singular**, com profissionais ou empresas **de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUARÁ
CNPJ nº 23.041.049/0001-98

Levando em consideração esses argumentos optamos por propor a contratação da empresa **ALTAIR KUHN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** – CNPJ nº 27.863.180/0001-91 com sede na Rua 12 de maio, nº 1010 no Centro da Cidade de Medicilândia/PA – CEP nº 68.145-000, o qual sabidamente em nossa região tem se destacado quando a matéria tratada se relaciona ao direito municipal. Seu conhecimento técnico não nos é desconhecido uma vez que trabalha com administração municipal a muitos anos, tendo inclusive, passado em segundo lugar, no concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Uruará para o cargo de advogado o que o destaca de outros profissionais de nossa comunidade. Outra vantagem é que o advogado mencionado mora na região, não gerando outra despesa senão seu salário. As despesas com alimentação, transporte e estadia não existirão para Câmara Municipal, sendo uma economia significativa, que não seria poupada com a contratação de outro profissional. Quanto a sua assiduidade é público e notória a sua dedicação, baseada em outros serviços prestados a esta edilidade, tendo atendido a Câmara Municipal de Uruará, sempre que foi solicitado. Outro fator importante para sua contratação é que em relação a outros profissionais, seus honorários são módicos e cabem perfeitamente em nosso orçamento.

Importante frisar, que o valor ofertado é compatível com o praticado no mercado, conforme consta em documentação apensada nos autos.

Diante desses argumentos, consideramos como cabível a inexigibilidade da licitação para contratação da referida empresa uma vez que desfruta de conhecimento técnico e seu custo para a municipalidade será inferior a contratação e qualquer outro advogado, suprimindo a exigência da Lei nº 8.666/93, por ser a contratação mais vantajosa neste momento, conforme art. 25, §1º da Lei nº8.666/93.

É a justificativa.

Uruará/Pa, 25 de Janeiro de 2021.

.....
Gilmar Antônio Milanski
Presidente da Câmara